



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003247-89.2011.815.0331

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Thiago Paes Fonsêca Dantas
APELADA : Joana Amélia da Conceição
ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUÍZA : Maria Emília Neiva de Oliveira

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPOSTO COM A FALTA DE ÁGUA. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

– Apesar da responsabilidade da Apelante ser objetiva, a Apelada não evidenciou nenhum prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatoria, tão somente, na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza, a meu ver, a reparação civil por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba contra a sentença (fls. 124/127)

proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposta por Joana Amélia da Conceição, julgou procedente o pedido, condenando a Promovida/Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), determinando, ainda, a retomada do abastecimento regular de água, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Em suas razões (fls. 130/140), a Apelante sustenta haver entendimento contrário consolidado por este Tribunal de Justiça e pelo STJ, no sentido de que o mero inadimplemento contratual (prestação de um serviço defeituoso) não tem a capacidade de gerar dano moral (fl. 132/133). Quanto a obrigação de fazer, afirma violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da autonomia administrativa e da reserva orçamentária, tendo em vista o elevado custo para o cumprimento do comando judicial referente à regularização do serviço de abastecimento de água, bem como do curto prazo concedido (fls. 133/136). Por fim, reforça a tese contestatória de excludente da responsabilidade (força maior e/ou culpa exclusiva do município) (fls. 136/139).

Pleiteia, ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial (fl. 140).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 153/158).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Cagepa contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), além da obrigação de fazer referente à regularização do serviço de abastecimento de água no prazo de noventa dias.

Embora seja fato incontroverso a falta de água naquela localidade, tal fato, por si só, não implica em dano moral para o consumidor.

A CAGEPA administra diretamente o sistema de fornecimento de água e esgoto, sendo que uma de suas finalidades é promover o abastecimento de água e coleta de esgotos nas zonas urbanas do município e, legalmente (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor), tem como sua atribuição e obrigação o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros.

Para a caracterização da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, devem ser efetivamente demonstrados seus requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Cumprido destacar, ainda, que a Recorrente, sociedade de economia mista, é concessionária de serviço público, e, nesta qualidade, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

In casu, apesar da responsabilidade da Apelante ser objetiva, a Apelada não evidenciou nenhum prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória, tão somente, na descontinuidade do serviço, em petição padronizada e sem características próprias, a exemplo de outras mais, o que inviabiliza, a meu ver,

a reparação civil por danos morais.

Sobre o tema, a Quarta Câmara deste Tribunal se pronunciou em julgado da lavra do Eminentíssimo Des. João Alves da Silva, cuja ementa passo a transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não dá azo à obrigação de indenizar a esse título.

- “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (Precedente do STJ)¹

Ademais, o magistrado também condenou a Cagepa na obrigação de fazer a fim de que adote medidas emergenciais dentro de 90 dias para regular o fornecimento de água, providência esta que, diante da generalidade do pedido formulado, somente poderia ser TOMADA EM SEDE COLETIVA, DE MODO A ABRANGER TODOS OS PREJUDICADOS COM O PROBLEMA.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça em processos idênticos já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA E DEFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO.

¹(TJPB – 4ª Câmara Cível – APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2011.008198-7/001 -- Des. João Alves da Silva – DJ 18.10.2011)

ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA EM SEDE COLETIVA, DE MODO A ABRANGER TODOS OS PREJUDICADOS COM O PROBLEMA. EXISTÊNCIA DE FATORES QUE TRANSBORDAM A AÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ζ[...] Muito embora deva a promotora, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio funcionamento. Insta frisar que compete aos órgãos de defesa do consumidor e ao ministério público a fiscalização constante do serviço público de água oferecida aos consumidores, podendo, inclusive, a depender do caso, aplicar as sanções, bem como acionar o poder judiciário para que o problema seja resolvido de forma geral, coletiva e definitivaζ. Segundo precedentes do colendo Superior Tribunal de justiça, ζo mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirigeζ. A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não podendo dar azo, portanto, à obrigação de indenizar a esse título. Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-a, do código de processo civil, ζse a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recursoζ. (TJPB; AgRg 0002114-40.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 05/12/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUPOSTO COM A FALTA DE ÁGUA. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Apesar da responsabilidade da cagepa ser objetiva, o consumidor não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza a reparação civil por danos morais. (...). (TJPB; AC 0028446-84.2010.815.2001; Terceira Câmara

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DESCONTÍNUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Apesar da responsabilidade da apelada ser objetiva, a recorrida não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza a reparação civil por danos morais. A situação narrada no processo é uma circunstância inevitável e imprevisível, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização. (TJPB; APL 0002101-41.2012.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 07/11/2014; Pág. 18)

Ante o exposto, **PROVEJO A APELAÇÃO**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator